

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

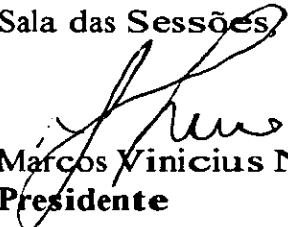
**Processo** : 13856.000334/96-15  
**Acórdão** : 202-12.810  
**Sessão** : 20 de março de 2001  
**Recurso** : 105.124  
**Recorrente** : MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI – É devido o IPI nas saídas do estabelecimento industrial, sem lançamento do imposto: a) para demonstração, quando não seja para feiras e/ou exposições; b) de bens do ativo permanente para execução de serviços pelo remetente, quando não provado que se refere à saída subsequente à primeira; e c) para teste. ENCARGOS - TRD – Só pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA.

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de janeiro a julho de 1991.**

Sala das Sessões em 20 de março de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Adolfo Montelo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Luiz Roberto Domingo.

cl/cf

**Processo** : 13856.000334/96-15  
**Acórdão** : 202-12.810

**Recurso** : 105.124  
**Recorrente** : MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA., como se depreende do Auto de Infração de fls. 07 e seus Anexos de Continuação de fls. 08/19 e Demonstrativos de fls. 20/81, com ciência aos 27/06/96, foi efetuado lançamento de crédito tributário, apurado em UFIR, para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de 16.661,53 UFIR, juros de mora no valor de 39.596,33 UFIR, e multa proporcional no valor de 16.661,54 UFIR, totalizando 72.919,40 UFIR, em razão das seguintes infrações:

1 - promoveu a saída de insumos, adquiridos de terceiros, destinados à industrialização ou revenda, em operação que o torna equipado a industrial, sem lançamento do IPI;

2 - saída de produtos tributados, de fabricação própria/adquiridos de terceiros, com insuficiência de lançamento do IPI, devido a erro na classificação fiscal e alíquota, porque classificou os produtos nas posições 8466.93.0400 (alíquota 5%) e 8466.93.0600 (alíquota 5%), como partes de máquinas e aparelhos das posições 8459 e 8461, quando os mesmos possuem posições específicas na Tabela de Incidência do IPI, ou seja, na TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23/12/88, como demonstrado às fls. 10/16;

3 - saída de mercadorias/produtos tributados, a título de "Retorno de Demonstração", destinados a estabelecimento comercial/industrial, sem o lançamento do IPI;

4 - saída de bens do ativo permanente destinados à execução de serviços pelo remetente dos referidos bens, sem o lançamento do IPI devido pela primeira saída de tais bens; e

5 - saída de produtos/mercadorias a título de "Remessa para Teste", sem o lançamento do IPI.

Inconformada com o lançamento, a ora recorrente apresentou a Impugnação de fls. 90/96 e Documentos de fls. 97/120, onde rebate todos os itens do auto de infração, tecendo comentários em separado em relação à cada infração apontada; discorda do cálculo da cobrança



**Processo : 13856.000334/96-15**  
**Acórdão : 202-12.810**

da TRD, a qual não poderia incidir no período de janeiro a julho de 1991, e, ainda, em aditamento (fls. 96) à impugnação, aduz preliminar de decadência, quanto aos fatos geradores de janeiro a junho de 1991.

Às fls. 123/124, encontramos Despacho da DRJ devolvendo os autos à repartição de origem para adoção de providências, quais sejam: a juntada de documentos e intimação da empresa autuada para comprovações. A fiscalização emitiu o Termo de Intimação datado de 24/10/96 (fls. 125) e a fiscalizada atendeu com as Respostas de fls. 188 e 232, juntando os Documentos de fls. 126/187, 189/231 e 233/280. A Informação Fiscal de fls. 281 fala sobre o atendimento ao citado despacho.

A autoridade monocrática prolatou, aos 21/03/97, a Decisão de nº. 11.12.64.3/0604/97, de fls. 308/323, onde, em resumo, com base na fundamentação de fls., houve por bem deferir a impugnação parcialmente para excluir do lançamento o crédito tributário relativo ao período compreendido entre janeiro e junho de 1.991, considerando-o extinto pela decadência, nos termos do art.156, inciso V, combinado com o art. 150, § 4º, do CTN, e os valores relativos ao item "1" da autuação, que restou, após a exclusão por decadência, demonstrado às fls. 28/30, referente ao IPI exigido nas operações de revenda de insumos, por não se enquadrar o estabelecimento no parágrafo único do artigo 10 do RIPI/82; retificar o lançamento no que tange ao percentual da multa de ofício para 75% e ao termo *a quo* de incidência da TRD, considerando esta devida como juros de mora entre fevereiro e julho de 1991; e manter o restante do lançamento correspondente a 6.779,77 UFIR, que deverão ser acrescidos da multa de 75% e dos juros de mora.

A autoridade singular ementou dita decisão com o seguinte teor:

“ASSUNTO - Imposto sobre Produtos Industrializados

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.** Acolhida para excluir do lançamento a parcela do crédito tributário já extinto, nos termos do artigo 156, inciso V, combinado com o artigo 150, § 4º, do CTN.

**EQUIPARAÇÃO COMPULSÓRIA A INDUSTRIAL COMO COMERCIANTE ATACADISTA DE BENS DE PRODUÇÃO.**

Ocorre a equiparação tão-somente quando os adquirentes destinam os produtos a industrialização ou revenda (art. 10, § único do RIPI/82). Restando demonstrado que os produtos foram destinados a consumo próprio (peças de reposição), a empresa não pode ser enquadrada naquele preceito.



**Processo** : 13856.000334/96-15  
**Acórdão** : 202-12.810

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PARTES.** A correta classificação na Tabela de Incidência é determinada por critério objetivo, mediante a aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado. Engrenagens, mancais, coroas, pinhões, cremalheiras, volantes, platôs, eixos, polias, bem como as "partes e peças de uso geral" apontadas no A.I. têm classificações próprias na Nomenclatura, não podendo acompanhar a classificação das máquinas a que se destinam, ainda que de uso exclusivo nas mesmas.

**SAÍDAS DESONERADAS DO IMPOSTO-DEMONSTRAÇÃO/TESTE.** No caso de demonstração a suspensão só é possível se a remessa se der diretamente do estabelecimento industrial para feiras de amostras e promoções semelhantes (art. 36, X, RIPI/82), nunca para o estabelecimento da impugnante. Inexistência de previsão legal para desoneração das saídas para teste. Irrelevância dos produtos recebidos serem ou não submetidos a nova industrialização. Em face do art. 32 do RIPI/82, o erro do sujeito passivo em receber produtos tributados sem lançamento do imposto não justifica sua devolução nas mesmas condições e, tampouco, a alegação de violação do princípio da não-cumulatividade.

**PRIMEIRA SAÍDA DE BENS DO PERMANENTE.** O fato gerador ocorre na primeira saída do estabelecimento industrial (art. 31, inciso II, "b" do RIPI/82). Inocorrência de violação ao princípio da não-cumulatividade pois, embora inexistindo crédito, o imposto pago na aquisição do bem ou dos insumos para sua industrialização já foi apropriado como custo ou despesa para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social. Impossibilidade do uso em duplicidade do mesmo valor.

**CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO.** Inexistência de relação hierárquica entre a primeira e a segunda instância administrativa. Legitimidade da incidência da TRD como juros de mora entre fevereiro e julho de 1.991. Corrige-se o cálculo do encargo para adequar sua incidência ao previsto nos arts. 2º; 3º, inciso 1; 30 e 37 da Lei nº 8.218/91. Reduz-se a multa de ofício ao percentual de 75% nos termos do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, na redação do art. 45 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

**Ação fiscal parcialmente procedente."**

A recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 337/341, acompanhado de cópias dos Documentos de fls. 342/355, que chegou a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal de 30% do valor do débito, porque o recurso foi interposto antes



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13856.000334/96-15**  
**Acórdão : 202-12.810**

de sua instituição, onde reedita os seus argumentos na impugnação, e, em complemento ao recurso às fls. 36/362, reforça a sua indignação quanto ao item da exigência sobre a operação com erro de classificação e/ou alíquota.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através de sua Seccional de Ribeirão Preto/SP, apresentou as Contra-Razões de fls. 363/364, onde opina que seja improvido o recurso interposto.

Ao chegar neste Conselho, o processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 368), que apreciou o Recurso apenas na parte cabente àquele Colegiado, ou seja, a verificação da correta classificação dos produtos referentes à autuação correspondente ao item "2 - Operação com erro de classificação fiscal e/ou alíquota", tendo relatado, discutido e decidido como consta do Acórdão nº 301-29-042, em Sessão de 06 de julho de 1999 (fls. 371/375), que negou provimento ao recurso, na parte abrangida por sua competência.

O processo retornou a este Conselho para a apreciação das demais questões.

É o relatório.



Processo : 13856.000334/96-15  
Acórdão : 202-12.810

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por tempestivo o recurso e preencher as formalidades, dele conheço.

Passo à questão que se apresenta nesta instância, referente à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, quanto aos itens remanescentes após decisão de primeira instância, que excluiu a exigência consubstanciada no item “1”, e recurso negado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes quanto ao item “2”, quanto às saídas com erro na classificação fiscal, como decidido aos 06/07/1999 (fls. 371/375), pela Primeira Câmara daquele Conselho, o que se infere do Acórdão nº 301-29-042, restando, assim, apreciar os itens de nºs. “3 a 5” do lançamento, além dos encargos da TRD.

#### **“3 - Saída do estabelecimento industrial de produtos tributados para demonstração sem lançamento do IPI”**

A respeito deste item, com o enquadramento legal de fls. 15/16, resta apreciar o período de apuração de 02/10/91, correspondente às notas fiscais de saída da série “A-1” (fls. 261 e 263), sem lançamento do IPI, referentes a saídas por retorno de produtos recebidos em demonstração, abaixo relacionadas:

<u>NF nºs:</u>	<u>datas</u>	<u>Base de cálculo</u>	<u>Produto</u>	<u>Class. Fiscal</u>	<u>Alíquota</u>
29043	25.10.91	150.000,00	eixo conf. DIN6354completo	8466.93.0400	5%
29062	31.10.91	30.000,00	trafo 220/380/440v	8504.31.0199	10%.

Nas Notas Fiscais de fls. 262 e 264, referentes a produtos recebidos em demonstração, sem crédito do IPI, e devolvidos através das notas fiscais citadas, os remetentes fizeram constar das mesmas a observação: “IPI suspenso de acordo com o art. 36, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82”.

As operações de saídas de produtos em demonstração e/ou seu retorno não estão contempladas nos casos de suspensão do imposto, prevista no artigo 36, inciso II, do RIPI<sup>1</sup>. As saídas diretamente para exposição em feiras de amostras e promoções semelhantes é

<sup>1</sup> RIPI/82 – Art. 36 – Poderão sair com suspensão do imposto: I - ..., II – os produtos que, industrializados na forma do inciso anterior, forem remetidos ao estabelecimento de origem, desde que por este sejam destinados a comércio, a emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização, ou a emprego no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13856.000334/96-15**  
**Acórdão : 202-12.810**

que estão contempladas com a suspensão do imposto, com a previsão contida no inciso X do artigo 36 já citado.

O Capítulo II do Regulamento do IPI visa adotar medidas de controle fiscal destinadas a preservar eventuais créditos tributários da União em face de situações especiais, sendo irrelevante o aspecto jurídico da operação, como disciplinado no artigo 32<sup>2</sup> do mesmo regulamento. Assim, deve ser mantido o lançamento, não merecendo reparos a decisão monocrática quanto a este item.

**“4 - Saídas de Bens do Ativo Permanente destinados à execução de Serviços pelo Remetente sem Lançamento do IPI devido (Art. 31, II, “b” do RIPI/82).”**

A este título de saída, resta do lançamento as Notas Fiscais relacionadas às fls. 51/52, com os valores e alíquotas de fls. 54, que correspondem aos períodos de 1-07/91 a 2-12/91, com o enquadramento legal de fls. 18, que entendo deve ser mantido.

Em razão de não ser possível a comprovação se tais operações correspondem à saída de produtos subseqüentes à primeira, quando se tratar de bens do ativo permanente, não vislumbro condições de enquadrá-las como exceções que não constituem fato gerador para a tributação, como previsto no artigo 31, inciso II, alínea “b”, do RIPI/82.

**“5 - Saídas do estabelecimento industrial de mercadorias/produtos a título de remessa para teste, sem o lançamento do IPI”**

No que diz respeito às saídas dos produtos a título de “remessa para teste”, que correspondem a este item e restante do lançamento, com o Enquadramento Legal de fls.18/19, referem-se às Notas Fiscais emitidas em 13.08.91, de n.ºs. 27072 e 28828, da série A-1, nos valores, respectivamente, de 100.000,00 e 461.109,00, em moeda da época, com a classificação fiscal na posição 8207.70.9999, e alíquota de 8% (oito por cento).

Entendo que para tais saídas o correto seria o estabelecimento industrial se debitar do IPI por ocasião da saída e se creditar do mesmo valor quando de seu retorno, emitindo, nesta oportunidade, a respectiva Nota Fiscal de Entrada dos produtos que deu saída, portanto, não deve ser alterada a decisão a esse respeito.

---

acondicionamento de produto tributado, e o executor da encomenda não tenha utilizado na respectiva operação produtos tributados de sua industrialização ou importação (Lei nº 4502/64, art. 5º, II, “b”).

<sup>2</sup> Art. 32 – O imposto é devido independentemente da finalidade e do título jurídico da operação de que decorra o fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13856.000334/96-15**  
**Acórdão : 202-12.810**

**“TRD”**

Resta apreciar, afinal, a discordância quanto aos encargos a título de TRD, aplicada no período de janeiro a julho de 1991.

Assiste razão à recorrente, devendo ser excluída a exigência de tais encargos nos períodos de apuração 01 e 02-07/91.

A TRD só pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, conforme entendimento emanado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de nº CSRF/01-01.773/94, reconhecido pela Administração Tributária através da IN SRF nº 032/97.

Ante todo o exposto, e o que dos autos consta, **voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos relativos à TRD, nos períodos de apuração: 01 e 02-07/91.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

ADOLFO MONTELO